

PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62988/2023

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 060/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA, SOB DEMANDA (ORDEM DE SERVIÇO).

RECORRENTE: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.482.145/0001-39.

RECORRIDA: FILEO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.861.178/0001-50.

ASSUNTO: Decisão sobre RECURSO ADMINISTRATIVO.OBJETO:

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

I – DO RELATÓRIO

O presente feito trata da apreciação do recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.482.145/0001-39, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa recorrida, FILEO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.861.178/0001-50, no Pregão Eletrônico nº 060/2023.

Assim sendo, tanto as razões de recurso como as contrarrazões propostas foram, devidamente, anexadas no sistema do compras públicas, no prazo legal.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e dos recursos interpostos.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

Com efeito, o recurso proposto pela licitante recorrente discriminado no relatório da presente peça jurídica opinativa atende aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade processual do recorrente e legitimidade, visto que apresentado por licitante participante do Pregão Eletrônico nº 060/2023, apto a interpor recurso, revelando-se insatisfeito com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, o recurso interposto pela recorrente mencionada anteriormente atende, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a atacar ato de cunho decisório, nos termos do art. 109, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993; 2) é tempestivo, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019;

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, o recurso da empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.482.145/0001-39., deve ser conhecido e analisado, posto ainda que fora apresentado na forma escrita e possui pedido de nova decisão/reforma.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz, a recorrente em suas razões de recurso, que a recorrida foi indevidamente classificada e habilitada na referida licitação, alegando em suas razões que:

EMPRESA CONCORRENTE ENTROU COM UMA PEÇA DE RECURSO QUE FEZ NOSSA EMPRESA DUVIDAR SE SERIA ACEITO POR ESSA COMISSÃO TÃO SERIA, (INFELIZMENTE ACEITO), DADO O PARECER PELO PROCURADOR EDMAR DE SOUSA COSTA NETO OAB /MA 19.657, COM O PARECER, DE UM SERVIÇO QUE FOI EXECUTADO NO PROPRIO MUNICIPIO EM QUESTAO, FALAR QUE ESTA COM DUVIDAS SE O SERVIÇO FOI FEITO, (CAUSANDO DUVIDA NA HORA DO JULGAMENTO, ALEM DO MAIS ACATANDO RECURSO CHEIO DE POUCAS LINHAS E SEM OBJETIVIDADE, COM O INTUITO DE FAZER AGAZARRAS NO PROCESSO, O MESMO PROCURADOR NÃO TEM QUALQUER CURSO TECNICO E NEM ENTENDIMENTO EM PARECER TECNICO DE PROPOSTA, POR NOSSO RESPEITO, ELE E APENAS O PROCURADOR DO MUNICIPO, NÃO ENGENHEIRO, PARA DA PARECER EM ANALISE DE PROPOSTA, QUEM DEVERIA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA NOSSA EMPRESA, DEVERIA O MESMO QUE DEU PARECER FAVORAVEL NA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, (Setor Técnico de Engenharia). 8 (OITO) DIAS DEPOIS DE SOLICITADO AS DILIGENCIAS , O SR PREGOEIRO DA UMA JUSTIFICATIVA QUE NÃO PRECISA SER

PREFEITURA DE
BALSAS

Continue a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

912

APRESENTADO A DILIGENCIAS, VEMOS TAMBEM, QUE VARIAS EMPRESAS TIVERAM SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADAS, DE TANTAS EMPRESAS, (ESSA QUE OFERECIU O MELHOR PREÇO, TEVE PRAZO A MAIS, AS PROPOSTAS REPROVADAS PELO PARECER DO ENGENHEIRO, FICA CLARO A INTUIÇÃO PELO FAVORECIMENTO DESSA EMPRESA, O QUESTIONAMENTO DA NOSSA, EMPRESA ESTA CLARO E OBIVIO, QUE TEVE UM TOTAL FAVORECIMENTO A EMPRESA VENCEDORA (...) PORÉM O GRANDE PROBLEMA NÃO ESTÁ AI, O PROBLEMA ESTA QUE A EMPRESA APRESENTOU UM CONTRATO DE CARATER DUVIDOSO, SOB VERIFICACAO DO SISTEMA <https://validar.iti.gov.br/>, O MESMO NÃO OPTOU PELA LEITURA, COM A VERIFICAO DO CERTIFICADO DIGITAL COMO VALIDO, SEGUE EM ANEXO:

Dessa forma, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade).

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, a reforma da decisão com a inabilitação da empresa recorrida FILEO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.861.178/0001-50.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida em suas contrarrazões alega que cumpriu com as exigências do instrumento convocatório apresentando toda a documentação exigida alegando que as razões da recorrente não merecem prosperar, vez que:

Inconformada com a sua desclassificação para o referido certame, a empresa a CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS – EIRELI apresentou recurso contra as decisões proferidas pelo Sr. Pregoeiro, alegando, em resumo, que sua proposta de preços é exequível e que não caberia análise desse quesito pela procuradoria do órgão, mas do setor de engenharia.

Além disso, questiona as assinaturas apresentadas em contrato apresentado pela Contrarrazoante, tendo em vista o mesmo não ter optado pela leitura, com a verificação do certificado como válido.

Por fim, alega que não houve obediência aos princípios do "formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa, razoabilidade, legalidade e

PREFEITURA DE **BALSAS**

Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade)“

02. DA VERACIDADE DOS FATOS

Cumpra esclarecer, que a Recorrente apresentou preços com descontos superiores a 30% sobre os preços de referência da Administração. Vejamos:

ITEM	PREÇO DE REFERENCIA	PREÇOS
1	533,13	300,00
2	577,76	340,00
3	355,94	230,00
4	651,82	295,00
6	262,69	145,00

DO RECORRENTE (%) DESCONTO

1	533,13	300,00	56,27%
2	577,76	340,00	58,85%
3	355,94	230,00	64,62%
4	651,82	295,00	45,26%
6	262,69	145,00	55,20%

Diante de tais descontos, cabe mencionar o previsto na Lei nº 8.666/93, sobre os limites para a averiguação da exequibilidade dos preços:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...)

b) valor orçado pela administração.

Dessa forma, perante essa regra, esses percentuais requerem maior cautela por parte do Sr. Pregoeiro, com vistas a afastar riscos para a Administração na aceitação de preços inexeqüíveis. Sobre isso, o Edital prevê que:

"9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexeqüível.

9.3.1. Considera-se inexeqüível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando

se referirem a materiais e/ou serviços e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.3.2. O(a) pregoeiro(a) responsável pela condução do pregão, avaliará os preços ofertados e seus respectivos percentuais de descontos, e poderá, a seu critério, solicitar ao licitante vencedor a comprovação de preço dos valores ofertados, para que demonstre assim a sua exequibilidade, bem como, sua capacidade/viabilidade em executar o objeto dentro dos preços por este ofertado, visando afastar possíveis tentativas de fraude e protelação do certame, em conformidade ao Acórdão nº 287/2008 – Plenário do TCU.

Diante dessas circunstâncias, o Sr. Pregoeiro seguiu com a solicitação de documentos a empresa recorrente, que pudessem comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, seguindo, inclusive, as melhores práticas nas licitações, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ocorre, que os documentos apresentados pela empresa recorrente foi analisada pela procuradoria do

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

município, tendo em vista os aspectos jurídicos envolvidos na análise da exequibilidade, interpretação dos ditames editalícios e razões do recurso administrativo apresentado pela Contrarrazoante. Nesse sentido, temos esclarecedora orientação normativa da Advocacia Geral da União – AGU:

Registro de preços. Competência do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e alínea "a" do inc. VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73. Unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do certame. Possibilidade de solicitação de manifestação das consultorias jurídicas que prestam assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação ou adesão, especialmente nos casos em que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta. (ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 64, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DE 29/05/2020)

Assim, dentro de suas competências legais de análise das razões recursais, tendo a procuradoria se manifestado no seguinte sentido:

“Além disso, quanto a empresa SÃO LUCAS, não há como se estabelecer paralelo a fim de atestar que as notas fiscais apresentadas dizem respeito ao valor dito como ofertado nas licitações correspondentes. Ou seja, não ficou claramente demonstrado que o valor da hora máquina ofertada foi, de fato, cumprido, uma vez que as notas fiscais, por si só, não tem o condão de resolver a questão.”(Parecer jurídico)

Dessa maneira, ficou comprovado que documentos apresentados não comprovaram a

**PREFEITURA DE
BALSAS**

Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exequibilidade dos preços de serviços de locação de máquinas pesadas com operador, representando um risco considerável de inexecução contratual, com consequentes prejuízos ao patrimônio público e interrupção de serviços essenciais.

Apesar as alegações infundadas da recorrente, qualquer interessado poderá requerer diligências com vistas a verificar a exequibilidade dos preços ofertados na licitação, já que se trata de critério comparativo com os preços praticados no mercado e, dessa forma, de interesse geral de preservação e cuidado com o dinheiro público, tendo sido esse o cerne do recurso apresentado pela Contrarrazoante, em consonância com o previsto no Edital:

9.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;"

Cumpramos ressaltar, que a empresa Recorrente não apresentou contrarrazões a época da interposição do recurso, não tendo defendido os preços ofertados e apresentado provas robustas da exequibilidade de sua proposta, vindo, nesse momento, alegar que não acreditava que as razões poderiam ser aceitas.

Sobre o questionamento quando as assinaturas eletrônicas apresentadas no referido documento, cumpre esclarecer que a forma de validação utilizada pela recorrente é ineficaz para outros sistemas de assinatura eletrônica por meio de certificado digital emitido por

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

empresa privada, sendo essa a responsável pela segurança da operação realizada.

Essa tentativa tem por um único objetivo por em dúvida a assinatura pelo representante da empresa de tal contrato, realizando teste de validação da assinatura formadas pelo sistema <https://validar.iti.gov.br/>, apesar de claramente não ser este o sistema de assinatura eletrônica utilizado, no presente caso. A não ser que a recorrente espere que toda assinatura eletrônica, para ter validade, se dê pelo sistema que ele julgar melhor, o que seria um absurdo.

Ademais, não cabe qualquer questionamento sobre a veracidade da assinatura realizada, tendo em vista ser de mesma natureza do atestado de capacidade técnica apresentada, bastando realizar diligência junto à empresa contratante para atestar a ciência da mesma sobre a prestação dos serviços.

Na verdade, a recorrente tenta buscar qualquer motivo para justificar a inabilitação da Contrarrazoante, tendo que apelar para especulações e suposições infundadas em um último esforço para reverter às decisões já proferidas, ignorando os motivos que levaram a desclassificação de sua proposta de preços e de seus descontos manifestamente infundados.

IV - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pelo Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

análise do recurso interposto sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.

V – DO MÉRITO RECURSAL

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme reza o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Prefacialmente, denota-se que o recurso interposto pela ora recorrente encontra-se com uma lamentável redação "truncada", de modo que foi demasiadamente complicado entender os argumentos apresentados pela licitante inabilitada.

A bem da verdade, percebe-se que a recorrente, na maior parte de sua peça, tratou de atacar esta procuradoria bem como o pregoeiro que tem conduzido o certame, em que pese deveria apresentar razões robustas pelas quais seu recurso deveria ser provido.

Entretanto, tendo-se em vista a necessidade de analisar, juridicamente, as razões apresentadas pela recorrente, *mister* destacar o que se conseguiu extrair do recurso supracitado, isto é, segundo a recorrente, seu recurso deve ser provido em razão do fato de que "não caberia ao procurador jurídico emitir parecer capaz de desclassificar a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recorrente"; e "a recorrida teria anexado documento cuja assinatura não seria válida".

Situada a questão, passa-se aos fundamentos.

De início, destaca-se que o parecer jurídico já contido nos autos demonstrou a exaustão, as razões fáticas e jurídicas, pelas quais a ora recorrente, deveria ser desclassificada, ou seja, pontuou-se, oportunamente, **que a proposta por si apresentada não estaria, de fato, comprovada ser exequível**, tendo sido ofertado a licitante recorrente, oportunidade de esclarecer sua exequibilidade de proposta, em cumprimento aos princípios da ampla defesa, contraditório e formalismo moderado.

Corroborando o alegado, destacamos trecho de fundamentação do parecer jurídico retro referenciado no recurso da ora recorrente, *in expressis verbis*:

Além disso, quanto a empresa SÃO LUCAS, não há como se estabelecer paralelo a fim de atestar que as notas fiscais apresentadas dizem respeito ao valor dito como ofertado nas licitações correspondentes. Ou seja, não ficou claramente demonstrado que o valor da hora máquina ofertado foi, de fato, cumprido, uma vez que as notas fiscais, por si só, não tem o condão de solver esta questão.

*Portanto, tendo-se em vista que não ficou comprovado que ambas as propostas poderiam ser executadas, uma vez que nem após diligências as citadas concorrentes conseguiram demonstrar, de maneira pormenorizada, que a composição de custos era condizente com os valores ofertados; entendo, por bem, **opinar no sentido de acolher as razões da recorrente.***

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse diapasão, pontua-se que os pareceres jurídicos emanados por esta procuradoria têm como principal razão a necessidade de respaldar a administração pública em eventual contratação, em proteção, sobretudo, aos princípios elencados no artigo 37 da CF/88.

De tal maneira, a mínima evidência de que a proposta apresentada, por mais que, *a priori*, financeiramente mais vantajosa, NÃO seria exequível, **necessária a atuação no sentido de evitar que a administração pública contrate serviço que não será executado, ou, ainda que seja, não ocorra da maneira devidamente qualificada, marca registrada desta gestão.**

Nesse sentido, evidente que a atuação desta procuradoria bem como do pregoeiro deste município tem ocorrido dentro dos limites legais e em respeito a probidade do certame e da jurisprudência sobre o tema, cita-se:

ENUNCIADO

A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. Acórdão 1079/2017-Plenário TCU.

Nesse diapasão, denota-se que o parecer jurídico que recomendou a inabilitação da empresa recorrente, o fora lavrado, após a regular oitiva da licitante, que tempestivamente apresentou a documentação requestada, que após análise profícua da mesma, restou constatada a ausência de informações, em especial nos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

documentos fiscais, das exigências necessárias a comprovação da exequibilidade da proposta.

Não menos importante pontuar que o pregoeiro agiu com zelo ao, antes de habilitar a recorrida, diligenciou no sentido de solicitar documentação que comprovam a exequibilidade do objeto e o cumprimento das parcelas de maior relevância, vejamos:

07/03/2024 16:22:20 - Sistema - Motivo: FILEO EMPREENDIMENTOS LTDA, intimo-a para enviar, através do sistema em campo próprio e único que será aberto pelo pregoeiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, enviar comprovação através de documentos demonstrando a execução do objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância, conforme consta no item 10.11.1 do edital.

Por fim, no que concerne à alegação de que o contrato apresentado pela empresa recorrida teria caráter duvidoso, sobre este tema, a bem da verdade, **desnecessária maior digressão, explica-se.**

É que o site utilizado para verificar a assinatura não corresponde ao sistema utilizado para realizar a assinatura, isto é, o "adobe". Desse modo, enquanto o sistema utilizado para tentar validar a assinatura foi o <https://validar.iti.gov.br/>, nota-se que o documento foi assinado pelo "adobe".

Assim, percebe-se que a própria mensagem descrita e colacionada por meio de *print* no recurso em análise dispõe que aquele

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

924

documento(contrato) possui assinatura não reconhecível; leia-se: **não reconhecível por aquele sistema.**

De toda forma, a falha da empresa em ter eventual inconsistência na assinatura digital de um de seus documentos, é facilmente sanável a partir da provocação do pregoeiro para que regularize a situação, em especial por estar relacionada ao procedimento de apresentação da proposta e não ao seu conteúdo.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TCU, informa que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, consoante enunciados de decisões daquela Excelsa Corte de Contas, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos)

Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e nesse diapasão, cumpre informar que a licitante, ora recorrida, juntou aos autos um e-mail oriundo da empresa cuja assinatura fora objurgada pela recorrente, **em que atesta que tanto a assinatura no contrato, como a que fora exarada no Atestado de Capacidade Técnica, foram**

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

subscritas pelo mesmo, conforme podemos aferir na redação original do e-mail a seguir:



FILEO EMPREENDIMENTOS LTDA <fileoempreendimentos@gmail.com>

(sem assunto)
1 mensagem

J W CONSTRUÇÕES <jwconstrucoespbons@gmail.com>
Para: fileoempreendimentos@gmail.com

15 de março de 2024 às 16:53

Eu J W SOUSA LIMA LTDA CNPJ: 08.672.027/0001-32, venho a pedido da empresa FILEO EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 31.861.178/0001-50, informar que firmamos contrato no período de abril de 2019 a dezembro de 2020, para locação de veículos e máquinas pesada nos termos já apresentados e que for firmado pelo representante legal e dessa forma constatamos a veracidade do acordo firmado bem como o Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Torna-se pois, despiciendo, quaisquer outras diligências ou verificações complementares, **a uma**, pelo fato de inexistir apenas e tão somente um sistema verificador de assinaturas digitais no país, pois, seria como se a recorrente estivesse tentando utilizar-se da garantia fornecida por um determinado fabricante X, enquanto o produto danificado foi produzido pelo fabricante Y, ou seja, ato juridicamente impossível de ser concretizado; **a duas**, pelo fato da empresa subscritora da assinatura ter já se manifestado, atestando a veracidade da mesma.

Restou flagrantemente demonstrado que a recorrida cumpriu com a diligência solicitada, corroborada pela própria empresa que assinou o atestado de capacidade técnica, não havendo que se falar em ausência de autenticidade documental, uma vez que suprida pela própria empresa contratante.

Desta forma, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando os princípios que regem as licitações, OPINAMOS que o recurso apresentado seja INDEFERIDO,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sendo mantido a decisão do pregoeiro que HABILITOU a empresa Recorrida.

VI - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, manifesta-se:

- 1) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.482.145/0001-39.
- 2) **DETERMINO O IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO** DA EMPRESA CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.482.145/0001-39, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa, e manter a decisão do pregoeiro pela **HABILITAÇÃO** da empresa **FILEO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.861.178/0001-50.**
- 3) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão da autoridade competente.

Ante o exposto, encaminham-se os autos a Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para

PREFEITURA DE
BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

emissão de ato decisório, sugerindo posterior encaminhamento à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas/MA, 20 de março de 2024.

EDMAR DE SOUSA
COSTA

NETO:60766996395



Assinado de forma digital por

EDMAR DE SOUSA COSTA

NETO:60766996395

Dados: 2024.03.20 10:10:30 -03'00'

EDMAR DE SOUSA COSTA NETO
OAB/MA 19.657
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO